



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 978

PROJETO DE LEI Nº 35/71

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE - LEI:

Artigo 1º) - Fica a Prefeitura Municipal de Pirassununga, através do Chefe do Executivo, autorizada a estabelecer um convênio com a Secretaria da Receita Federal, visando a instalação de um "Núcleo de Assistência e Orientações Fiscais - N.A.O.F.", treinamento de pessoal municipal, permuta de dados e informações fiscais, utilização cadastral comum, intercâmbio de equipamento de comunicação e transporte e outras atribuições pertinentes ao atendimento público, que lhe venham a ser outorgadas.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

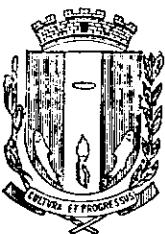
Pirassununga, 28 de setembro de 1971.

Dr. Fariz Miguel
Presidente

Aprovada em 1.^a discussão.

Câmara Munic. de
Pirassununga, 21 de 09 de 1971

Presidente



Aprovada em 2.^a discussão.

Á 1.^a votação final.

Assembleia Plenária das sessões da C. M. de
Pirassununga, 09 de 09 de 1971

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

100% 100%

PROJETO DE LEI Nº 25-71

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º) - Fica a Prefeitura Municipal de Pirassununga, através do Chefe do Executivo, autorizada a estabelecer um convênio com a Secretaria da Receita Federal, visando a instalação de um "Núcleo de Assistência e Orientações Fiscais - N.A.O.F.", treinamento de pessoal municipal, permuta de dados e informações fiscais, utilização cadastral comum, intercâmbio de equipamento de comunicação e transporte e outras atribuições pertinentes ao atendimento público, que lhe venham a ser outorgadas.

ARTIGO 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de agosto de 1.971.

A Comissão de Justiça, Legislação e Políticas Sociais, para dar parecer.

Câmara Munic. de Pirassununga, 21 de 08 de 1971

Presidente

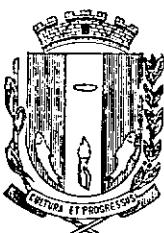
DR. LAURO POZZI

Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, para dar parecer.

Câmara Munic. de Pirassununga, 21 de 08 de 1971

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

0101 0101

JUSTIFICAÇÃO

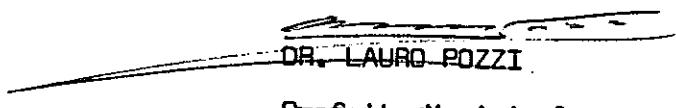
Exmo. Sr. Presidente:

O projeto de lei em anexo visa dar meios ao Executivo para que possa assinar convênio com a Secretaria da Receita Federal, visando instalação de um "Núcleo de N.A.O.F.".

O material que acompanha esta justificação esclarece bem o assunto.

Para a tramitação deste projeto solicito regime de urgência de quarenta dias.

Pirassununga, 30 de agosto de 1.971.


DR. LAURO POZZI

Prefeito Municipal

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS. -
(SUPERVISÃO DO N.A.O.F.)

OS MUNICÍPIOS E O N.A.O.F.

1. A Secretaria da Receita Federal, dentro do espírito da reforma administrativa implantada no Ministério da Fazenda, provendo a necessidade de melhor integração do sistema tributário/nacional, dentro das três áreas governamentais, com o objetivo de maior rentabilidade da Administração Fiscal e consequentes reflexos positivos no "Fundo de Participação" dos Estados e Municípios, através das Delegacias da Receita Federal, vem mantendo contato com as Prefeituras, no sentido de estabelecer convênios para a instalação de "Núcleos de Assistência e Orientações Fiscais - N.A.O.F.", junto às municipalidades.

2. Os Núcleos em aprégio visam a assistência administrativo-tributária, treinamento do pessoal municipal, permuta de dados e informações fiscais, utilização cadastral comum, intercâmbio de equipamento de comunicações e transporte. Esses vínculos, estabelecidos sob a bilateralidade do convênio firmado, darão condições efetivas às Prefeituras de contatos permanentes com os órgãos fazendários, em benefício das cidades, independentemente da qual delas se encontram.

3. O N.A.O.F. será um órgão municipal, com quadro de pessoal municipal, treinando e coordenando pela Secretaria da Receita Federal, com jurisdição na área do município.

4. O Brasil está se projetando, de maneira acelerada, para o futuro. Na sua vastidão continental necessita, como o ar que respiramos, das maiores integrações, para manter, não só a integridade nacional, como também o equilíbrio do progresso palpável.

5. É na área das pequenas comunidades, verdadeiras células constitutivas do corpo Pátrio, que a Nação se firma em sua grandeza. O papel do município é destacado e importante no desenvolvimento nacional e sua participação deve ser no sentido de que, com indagações do que poderá receber, porque, à medida que a Pátria se agiganta, os municípios se projetam.

6. Com o espírito de acordo ao consenso geral dos interesses brasileiros, aqueles que têm responsabilidades administrativas, no âmbito comunitário, devem dar sua participação efetiva para que tenhamos condições de saber sobre o "quantum" e das possibilidades de concordâncias.

7. No âmbito do Ministério da Fazenda, os N.A.O.F., serão órgãos capazes de dar a dimensão exata das nossas condições econômico-fiscais, com a reciprocidade de dados informativos e possi-

(continua)

DE JURISDICÇÃO MUNICIPAL (continuação)

v.1 cumento do "Fórum de Participação dos Municípios no prece-
to tributário municipal.

q: Dentro desse formato feito, é que os Prefeitos,
entendendo a importância disso, não só para o seu munici-
ípio, mas como o desenvolvimento da sua arribalha municipal.
Assim, é a proposta de que o Projeto proposto é, aliás
concepcionado tributário, proveniente dos orçamentos do universo //
comunidades.

(Colaboração de D.R.F. e C. Sines).

CONSELHO MUNICIPAL DE RECEITA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições legais, vê-se que a instalação de órgão de assistência administrativa-fiscal, treinamento do pessoal municipal, permita a utilização de dados e informações fiscais, utilização cadastral comum, intercâmbio de equipamento de comunicação e de transporte e outras provisões.

A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, por seu titular, ou representantes legais,

I - CONSIDERANDO a necessidade de integração do sistema tributário nacional com o fim de melhorar seu funcionamento, e proporcionar ao mesmo tempo, maior assistência e orientação ao contribuinte;

II - CONSIDERANDO que o esforço das três áreas governamentais aumentará a eficiência da Administração Fazendária, e assim a maior rentabilidade do sistema tributário nacional, impacto diretamente no Fundo de participação dos Estados e Municípios;

III - CONSIDERANDO que a parceria de Integração e a utilização comum dos recursos constituem fatores decisivos para o aperfeiçoamento e eficiência das administrações fiscais;

IV - CONSIDERANDO que os custos com deslocamento dos funcionários, os meios de transporte e de comunicação podem ser de utilização comum pelas três áreas governamentais, proporcionando redução de custos e o pleno funcionamento da máquina administrativo-fiscal;

V - CONSIDERANDO que a fiscalização é a modalidade administrativo-tributária, de qualquer nível governamental, pode estar presente em todas as Unidades da Federação, assim a celebração de convênios, possibilitando desoneração de custos e facilidades aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias;

DESENHO LEGAL estabelecer o presente convênio de instalação do órgão de assistência administrativo-tributária, treinamento do pessoal municipal, permita a utilização de dados e informações fiscais, utilização cadastral comum, intercâmbio de equipamento de comunicação e de transporte, que se ressalta com

seguintes normas gerais:

1.0 - DA INSTALAÇÃO DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO FISCAL (N.A.O.F.)

1.1 - A Secretaria da Receita Federal e a Prefeitura Municipal adotarão medidas para implantação e funcionamento do N.A.O.F. na municipalidade;

1.2 - O N.A.O.F. terá um órgão municipal, com quadro de pessoal municipal, treinado e coordenado pela Secretaria da Receita Federal.

1.3 - O N.A.O.F., dentro da jurisdição municipal, terá as seguintes atribuições:

a) Manter Serviço de Documentação Fiscal-Tributária para consulta dos munícipes;

b) Assistência e orientação dos contribuintes locais quanto às obrigações tributárias;

c) Quanto às informações econômico-fiscais

1.4 - A implantação dos serviços, decorrentes das atribuições, ora convencionadas, será estipulada pelos Estados celebrantes atendidas às conveniências e viabilidades existentes, através de aditivos que fixarão as respectivas normas de trabalho e serão partes integrantes do presente convênio;

1.5 - A Prefeitura Municipal de ~~comprorato-SC~~, desde já, a providenciar local para instalação do N.A.O.F. na municipalidade;

1.6 - A Prefeitura Municipal do ~~iniciarí~~ suplementar o seu quadro de pessoal que, sem prejuízo dos seus vencimentos, serão selecionados e treinados pela Secretaria da Receita Federal, através dos núcleos regionais do CETRUMPA, para responder pelo expediente do N.A.O.F.

2.0 - PRATICAS FISCAIS

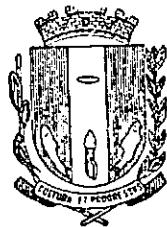
2.1 - É assegurada, às partes convencionadas, a utilização dos dados contidos nos Cadastros que derem inicio;

- 2.2 - A Prefeitura Municipal de ... dotada da identificação dos seus contribuintes, implementando o registro que venha a efetuar, os módulos estabelecidos pelos Cadastros de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- 2.3 - A Prefeitura Municipal de ... por suas ... partícipes, sempre que seus formulários assim o permitam, exigirão dos contribuintes, a assinatura ... módulo de recolhimento, do carimbo padronizado do CGC, instituído pela Portaria Ministerial número 279, de 17 de julho de 1969;
- 2.4 - As listagens contendo resultados do cadastramento, ... pro que solicitadas, poderão ser oferecidas entre as partes convencionadas;
- 2.5 - Serão de utilização comum, estendido o princípio da prioridade de serviços, os equipamentos de comunicação e transporte pertencentes à Secretaria da Receita Federal e à Prefeitura Municipal de
- 2.6 - A Secretaria da Receita Federal poderá providenciar, respeitados os princípios legais e as disponibilidades existentes, distribuição gratuita de material pertinente, usado ou não, à municipalidade, com o fim de possibilitar a execução dos serviços previstos na ... o R.A.D.F.;
- 2.7 - Todo o material de expediente será fornecido pela Secretaria da Receita Federal, com qualquer ônus para a municipalidade;
- 2.8 - Qualquer outro encargo, além dos já previstos no presente convênio, decorrerá da execução de usos;
- 2.9 - A Prefeitura Municipal de ... zelará pela guarda rigorosa do sigilo sobre a classificação dos contribuintes e demais informações contidas nos processos e documentos que transitarem pelo ... M.R. em decorrência deste convênio;
- 2.10 - Cada uma das partes se obriga a providenciar, por solicitação da outra, a publicação no Diário Oficial,

MERCANTÍLIO DA FAZENDA

sem ônus, das listas de devedores remissos que lhe for enviada;

1.11 - A alteração deste convênio poderá ser feita a qualquer tempo, por mútuo acordo, e sua rescisão poderá ocorrer por iniciativa de qualquer das partes mediante comunicação à outra, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o Projeto de Lei nº 35/71, de autoria do Executivo, que solicita autorização para firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1971.

Francisco Domingos

Presidente

Teófilo Marrocos Leite

Relator

Waldyr José de Souza

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

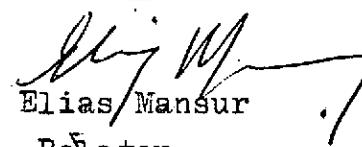
PARECER Nº

Examinando o Projeto de Lei nº 35/71, de autoria do Executivo Municipal, que solicita autorização para firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavouma, nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro.

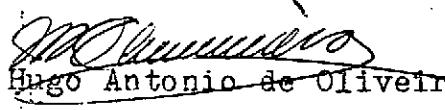
Sala das Sessões, 14 de setembro de 1971.


Ivo Xavier Ferreira

Presidente


Elias Mansur

Relator


Hugo Antonio de Oliveira

Membro